

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 489/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que autoriza o Executivo Municipal a transferir recursos ao Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba - I.H.G.G.S., para finalização das obras de construção/ampliação da Casa Aluísio de Almeida e da sede da entidade, e dá outras providências.

Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a repassar ao Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba - I.H.G.G.S., o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), para finalização das obras de construção/ampliação da Casa Aluísio de Almeida e da sede da entidade (Art. 1º); o I.H.G.G.S fica obrigado a prestar contas ao Município sobre o emprego dos recursos recebidos, apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais (Art. 2º); fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2011(Lei nº 9.414, de 10 de dezembro de 2010), até o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), em favor do Órgão 18.01.00.4.4.50.42.00 13 392 3009, em nova ação a ser criada para atender o auxílio ao Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba -

I.H.G.G.S. (Art. 3º); para atender ao disposto no “caput” deste artigo, fica o município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 3º, parágrafo único); os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão oriundos da seguinte dotação do orçamento vigente: 18.01.00 4.4.90.51.00 13 391 3009 1226 01 1100000 R\$ 95.000,00 e 18.01.00.4.4.90.52.00 13 392 3009 1603 01 1100000 R\$ 90.000,00 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei está condizente com o nosso Direito, conforme explanaremos:

O repasse de verba a instituição sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

O professor Hely Lopes Meirelles, em MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora

Malheiros, 2006, p. 685, 686, sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder os auxílios financeiros, discorre:

As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais.

O PL em estudo visa autorização à Prefeitura Municipal de Sorocaba para repassar recursos ao Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba - I.H.G.G.S. e, neste sentido, quanto à autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial, temos a dizer:

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.) são:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.)

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal, Lei nº 4.320/64, sobre a necessidade de recursos disponíveis, para fazer frente às despesas do crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 681, ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas). (g.n.)

Ressaltamos que a abertura de crédito adicional especial é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.)”.

Destarte, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de outubro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica